

Polícia Penal do estado da Bahia

# Polícia Penal – BA

## Policia Penal

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS</b> .....	11
■ <b>TIPOLOGIA TEXTUAL</b> .....	13
■ <b>ORTOGRAFIA OFICIAL</b> .....	16
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	17
■ <b>EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS</b> .....	18
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	27
■ <b>EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE</b> .....	36
■ <b>SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO</b> .....	38
■ <b>PONTUAÇÃO</b> .....	46
■ <b>CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	49
■ <b>REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	53
■ <b>SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS</b> .....	55
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	63
■ <b>NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS</b> .....	63
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS .....	63
■ <b>EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE)</b> .....	75
■ <b>REDES DE COMPUTADORES</b> .....	107
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET .....	107
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX).....	108
PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO OUTLOOK EXPRESS.....	111
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	114
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	115
■ <b>SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO</b> .....	115

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA .....	116
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	119
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE ETC.).....	124
Antivírus.....	124
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	126
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	133
■ ÉTICA E MORAL.....	133
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES .....	134
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	136
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	138
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	139
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	143
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	143
DIAGRAMAS LÓGICOS .....	143
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	150
PROPOSIÇÕES SIMPLES .....	150
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS .....	151
TABELAS VERDADE.....	152
■ EQUIVALÊNCIAS .....	154
LEIS DE MORGAN .....	157
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	159
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	162
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	167
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	172
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	199
■ CONSTITUIÇÃO.....	199

CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	199
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	201
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	201
DIREITOS SOCIAIS.....	216
DIREITOS POLÍTICOS .....	227
CIDADANIA E NACIONALIDADE .....	227
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	233
UNIÃO .....	233
ESTADOS .....	236
DISTRITO FEDERAL .....	237
TERRITÓRIOS.....	243
MUNICÍPIOS.....	244
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	245
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	245
SERVIDORES PÚBLICOS .....	248
■ PODER LEGISLATIVO: COMPOSIÇÃO .....	249
■ PODER EXECUTIVO .....	268
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	268
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO .....	269
■ PODER JUDICIÁRIO: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	274
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	299
SEGURANÇA PÚBLICA.....	301
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	303
■ ANISTIA E INDULTO: GENERALIDADES E COMPETÊNCIA .....	304
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO .....	309
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	309
CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES, ORGANIZAÇÃO, NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS .....	309
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO .....	313
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA .....	314

■ AGENTES PÚBLICOS .....	316
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO .....	316
REGIME JURÍDICO ÚNICO: REGIME DISCIPLINAR .....	318
Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição .....	318
Direitos, Vantagens, Poderes, Deveres e Prerrogativas .....	320
Cargo, Emprego e Função Públicos .....	322
Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa .....	322
■ PODERES ADMINISTRATIVOS .....	324
USO E ABUSO DO PODER .....	324
PODER REGULAMENTAR .....	325
PODER HIERÁRQUICO .....	326
PODER DISCIPLINAR .....	327
PODER DE POLÍCIA .....	327
■ ATOS ADMINISTRATIVOS .....	328
CONCEITOS .....	328
REQUISITOS .....	329
ATRIBUTOS .....	332
CLASSIFICAÇÃO .....	334
ESPÉCIES .....	336
INVALIDAÇÃO .....	336
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO .....	337
CONTROLE ADMINISTRATIVO .....	340
CONTROLE LEGISLATIVO .....	341
CONTROLE JUDICIAL .....	343
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....	344
■ REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA – LEI ESTADUAL N° 6.677, DE 1994 .....	348
■ LEI FEDERAL N° 8.429, DE 1992 .....	361
DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .....	361
■ LEI ESTADUAL N° 7.209, DE 1997 .....	378

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	385
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	385
APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	388
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	393
■ AÇÃO PENAL.....	404
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	407
LEI FEDERAL N° 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	414
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	414
■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	416
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	418
■ LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI FEDERAL N° 7.210, DE 1984).....	422
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI FEDERAL N° 9.099, DE 1995, ARTS. 60 A 92).....	452

# NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

## ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES, ORGANIZAÇÃO, NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS

De maneira geral, a origem de um **Estado** pode se dar de forma natural, religiosa (Estado criado por Deus), pela força e domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo agrupamento de famílias, de forma contratual, de forma derivada: por união, quando dois estados soberanos se unem formando um só novo estado ou fracionamento, quando um estado se divide em dois novos estados independentes, ou de forma atípica, a exemplo do Vaticano e de Israel.

Estado é definido como o ente que exerce seu poder soberano e originário sobre os seus membros, situados dentro de um espaço limitado e específico. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, o que significa que apresenta prerrogativas e deveres (múnus público) inerentes à sua natureza. Inegável que o Estado é um ente com uma natureza política, e surge ante a necessidade de haver um governo capaz de exercer sua soberania em grandes territórios e sobre um grande grupo de pessoas (contrato social).

São elementos constitutivos do Estado: a soberania, a finalidade, o povo e o território. Assim, Dalmo de Abreu Dallari (*apud* Lenza, 2019, p. 719) define Estado como “a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

Soberania é o poder político supremo e independente que o Estado detém consistente na capacidade para editar e reger suas próprias normas e seu ordenamento jurídico.

A finalidade consiste no objetivo maior do Estado que é o bem comum, conjunto de condições para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Povo é o conjunto de indivíduos, em regra, com um objetivo comum, ligados a um determinado território pelo vínculo da nacionalidade.

Território é o espaço físico dentro do qual o Estado exerce seu poder e sua soberania. Onde o povo se estabelece e se organiza com ânimo de permanência.

A Constituição Federal, de 1988, trata da organização do Estado brasileiro a partir do seu art. 18, onde dispõe que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Conforme abordado brevemente no início deste material, a teoria criada por Montesquieu determina a composição e divisão do Estado. Ela objetiva que cada poder seja independente e harmônico entre si, como forma de dividir as funções do Estado, entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, a esse entendimento chamamos de Teoria da Separação dos Poderes.

1 SILVA, op. cit, p. 665.

O poder legislativo tem o poder de fazer emendas, alterar e revogar leis, já o poder executivo, função de administrar o Estado, e por fim, o poder judiciário é quem tem a função jurisdicional, por exemplo, a aplicação do Direito em um caso concreto, através de um processo judicial.

**Governo** pode ser definido como a condução política dos negócios públicos. Desta forma, pode ser conceituado como o conjunto de órgãos e de Poderes que se orientam, organizam-se para fins políticos, de comando e direcionamento dos atos de concretização dos objetivos do Estado. É expressão da soberania interna do país, sendo conduta independente, mas política e discricionária.

Diferentemente do conceito de **Administração**, que em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos de Governo e, em sentido material, é o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos. Trata-se, pois, de todo o aparelhamento do Estado, a fim de efetivar as políticas públicas, constituindo-se em conduta hierarquizada.

Mais ainda, é importante ressaltar que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos de execução (atos administrativos), e por isso não se confunde com o Governo.

Segundo José Afonso da Silva (2017), administração pública é o conjunto de meios institucionais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões políticas<sup>1</sup>.

A Constituição Federal, de 1988, estabeleceu regras gerais e preceitos específicos no Capítulo VII, do Título III. São normas que tratam da organização, diretrizes, remuneração e atuação dos servidores, acesso aos cargos públicos etc. Assim, a seguir passaremos a estudar as regras e preceitos específicos da Administração Pública.

O conceito de Estado apareceu inicialmente na obra *O Príncipe*, de Maquiavel (XVI), no ano de 1513 (algo até relativamente recente).

Com o passar do tempo, a conceituação do termo foi sendo cada vez mais explorada. De maneira que, de acordo com Paludo (2010, p. 2), umas das formas de compreender os conceitos de Estado é fragmentando-os em:

- **Sentido Lato:** “Estado é a nação politicamente organizada; é quem detém o poder soberano: independência externa e soberania interna”;
- **Sentido Jurídico:** “Estado é a pessoa jurídica de Direito Público Interno responsável pelos atos de seus agentes ou pessoa jurídica de Direito Público Internacional no trato com os demais países”;
- **Sentido Social:** “Estado é um agrupamento de pessoas que residem num determinado território e se sujeitam ao poder soberano, em que apenas alguns exercem o poder”;
- **Sentido Administrativo:** “Estado é o exercício efetivo do poder através do Governo, em prol do bem comum”.

Em resumo, para o autor, o Estado é a **organização burocrática** que possui o poder de **legislar e tributar** sobre a **população** de um determinado **território**, com “poder extroverso”, ou seja, o poder de constituir unilateralmente obrigações para terceiros.

O autor também afirma que a estrutura do Estado pode ser compreendida da seguinte forma:

- **Estrutura Política:** os três níveis (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal); os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário);
- **Estrutura Física/Geográfica:** Estados, Municípios e Distrito Federal;
- **Estrutura Administrativa:** Governo e Administração;
- **Estrutura Jurídica:** Sistema Constitucional-Legal.

Assim, o conceito de **Estado** não é estatístico, pois pode variar segundo o ângulo (ponto de vista) da abordagem considerada.

Hely Lopes Meirelles (2016, p. 64) e outros diversos autores afirmam que o **Estado** é constituído de **três** elementos originários e indissociáveis: Povo, Território e Governo soberano.

- **Povo:** é o componente humano do Estado, a base demográfica (todos aqueles que, mesmo não sendo cidadãos, estejam em determinado território);
- **Território:** diz respeito a sua base física, geográfica;
- **Governo soberano:** é o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Não há Estado independente sem Soberania (sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário).

Isto é, o Estado é formado por um **povo** que, em determinado limite geográfico (**território**), é conduzido por um **governo soberano**.

A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados **Poderes de Estado**.

Segundo o autor, os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são:

PODERES DE ESTADO		
<b>Legislativo:</b>	<b>Executivo:</b>	<b>Judiciário:</b>
Com a função normativa de elaboração da lei	Com a função de converter lei em ato individual e concreto (função administrativa)	Com a função judicial (aplicação coativa da lei aos litigantes)

Os **três independentes e harmônicos entre si** e com suas funções reciprocamente indelegáveis.

O que existe, na prática, é um “**equilíbrio entre os Poderes**” (inclusive mencionado por Montesquieu) e um sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos).

Ou seja, na prática **não** ocorre uma separação de Poderes com divisão absoluta de funções, mas uma distribuição das **três** funções estatais precípua entre órgãos **independentes**, mas **harmônicos** e **coordenados** no seu funcionamento (até mesmo porque o poder estatal é único e indivisível).

Para isso, a definição de Alexandre de Moraes (2008) resume bem o conceito de Estado:

*Estado é forma histórica de organização jurídica, limitado a um determinado território, com população definida e dotado de soberania, que, em termos gerais e no sentido moderno, configura-se como um poder supremo no plano interno e um poder independente no plano internacional.*

Por fim, existem outros conceitos amplamente relacionados ao conceito de Estado, bem como:

- **Governo** (Instrumento do Estado que efetivamente exerce o poder — agente político);
- o conceito de **Administração Pública** (aparelho do Governo que executa as decisões políticas).

Esses conceitos são **inter-relacionados**. Observe as características diferenciadoras de Estado, Governo e Administração, segundo Paludo (2010, p. 18):

DIFERENÇAS ENTRE ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO		
Estado	Governo	Administração
Ente intangível	Agente político	Aparelho
Detém o poder	Exerce o poder	Executa
Objetivo: bem comum	Instrumento do Estado	Instrumento do governo
Soberano	Independente	Hierarquizada
Não se aplica	É discricionário	É neutra

#### Modelos de Estado

Vamos ver a classificação clássica dos Modelos de Estado, comumente cobrada em concursos públicos:

- **No Estado Absolutista (Monárquico Absolutista):** a figura do rei se **confunde** com a figura do Estado. É aquela famosa frase do “Estado sou eu”. **Não** há limites para os poderes Estatais. Nesse período, todos os poderes estavam concentrados nas mãos do rei, que era a própria figura do Estado;
- A crença estava baseada no fato de que o rei era coroado por Deus, portanto, era dotado de poderes absolutos, os quais tinham origem divina. O “direito divino dos reis”, conferia-lhes legitimidade e soberania para governar seus súditos. No Brasil não tivemos esse modelo, mas a República Velha foi bem parecida;
- **Liberalismo (Estado Liberal):** se contrapõe ao Estado Absolutista. O Estado passa a encontrar **limites formais e materiais**. Os direitos fundamentais (de primeira geração — pressupõem uma atuação “**negativa**” do Estado — por **exemplo**: não intervir indevidamente na esfera privada) passam a ser assegurados.



O Estado não intervencionista ia ao encontro (alinhado) aos **interesses da burguesia**, porém, com o passar do tempo mostrou-se **insuficiente** para a solução dos problemas da sociedade (educação, saúde, desigualdade etc.).

### Estado de Bem-Estar Social (Welfare State)

Com a crise do Estado Liberal, surge, então, o **Estado de Bem-Estar Social (Welfare State)**.

O Paludo (2010, p. 15), traz alguns aspectos (causas) marcantes que possibilitaram o surgimento desse Estado:

- fatores econômicos, como a teoria keynesiana;
- crescimento das economias e do emprego;
- globalização do comércio;
- o avanço da democracia, que permitiu aos representantes das classes trabalhadoras lutarem por suas reivindicações;
- o crescimento da ideologia socialista;
- o aumento da solidariedade no período pós-guerra.

Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*): segundo o autor (2010, p. 15), é um Estado **assistencialista** e parte do pressuposto que o Governo deve **prover as necessidades básicas** da população mediante a prestação de serviços ou do pagamento em dinheiro. Nesse viés, o objetivo é assegurar os direitos de **segunda geração (dimensão)** – direitos **“positivos”** (dependem de uma atuação positiva – o Estado precisa fazer algo em prol da população).

Os direitos de segunda geração (dimensão) envolvem as prestações positivas do Estado, que precisam fazer algo em prol da população, ou seja, esses direitos dependem de uma atuação positiva por parte do Estado – por isso são chamados de “direitos positivos” ou de “liberdades positivas”. Surgiram após as consequências negativas da Revolução Industrial e do liberalismo e, em geral, são os direitos Sociais, Econômicos e Culturais (SEC).

Foi uma forma encontrada para **amenizar os efeitos** da concentração de renda, evitar o avanço das ideologias socialistas e **“resgatar” o Estado** para a sua missão de promotor do bem comum, garantindo-lhe maior legitimidade.

A respeito do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), mais especificamente **no Brasil**, Paludo (2010, p. 17) diz:

*Aqui Welfare State chegou com atraso, tendo em vista que a ação do Estado (de meados da década 1930 até o final da década 1960) estava direcionada a **alavancar o desenvolvimento nacional**, no qual o Governo era o principal agente responsável e indutor desse desenvolvimento (principalmente através de **empresas públicas e sociedades de economia mista**).*

*No período pós-1964, as ações sociais de seguridade e habitação eram direcionadas para a classe média, em detrimento da classe trabalhadora pobre e excluída.*

Em 1985, surge a **democracia**, conseqüentemente, a Constituição de 1988 incorporou os direitos reprimidos pela ditadura e consagrou uma série de políticas de caráter sócio-universal (incluindo trabalhadores e não trabalhadores).

No entanto, essas políticas **não** chegaram a consolidar-se, em parte, por conta da crise fiscal do Estado brasileiro –, que foram em seguida “desmanteladas” pelo Governo Collor de Melo.

Segundo Paludo (2010), no Brasil aconteceram apenas **algumas políticas de bem-estar social**. O autor chega às seguintes **conclusões**, na síntese abaixo:

- até o fim do período militar (1984) não houve no Brasil um Estado de Bem-Estar Social (houve apenas ações sociais isoladas);
- a Constituição Federal, de 1988, trouxe políticas sociais de caráter universal que, num primeiro momento, não foram implementadas por falta de recursos;
- com os governos Collor e FHC, o Estado distanciou-se do bem-estar e passou a ser um Estado regulador e controlador;
- no Governo Lula, existiram ações sociais universais aptas a caracterizar o Estado de Bem-Estar Social (Áreas de Educação, Saúde e Assistência Social);
- o Estado de Bem-Estar Social acabou por não consolidar-se no Brasil;
- o Estado de Bem-Estar Social entrou em crise no final da década 1970 e início da década 1980 (crises do petróleo de 1973 e 1979 que levaram a crise econômica mundial, com muita estagnação econômica e crescimento da inflação).

### Estado Neoliberal (Regulador)

Surge, então, o **Estado Neoliberal**: o papel do Estado é “reduzido” a provedor **apenas** para quem realmente necessita (os mais pobres da sociedade, por exemplo).

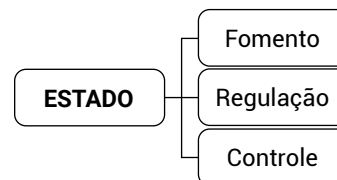
O Estado que até então intervinha na economia para alavancar o seu desenvolvimento passa a concentrar seus esforços na **regulação** e no **controle**.

O foco passa a ser apenas as **atividades essenciais**. Desse modo, o próprio mercado (e o terceiro setor) ficam responsáveis pelas demais atividades.

Nas palavras de Paludo (2010, p. 108):

*O Estado afastava-se da função de promotor e agente ativo do processo de desenvolvimento econômico e social – para atuar no **fomento, regulação e controle**.*

Esquematizando:



Nas palavras de Paludo (2010, p. 109):

*Com a reforma gerencial proposta, o Estado deixa de ser o responsável direto pela produção de bens e serviços, para fortalecer-se na função de promotor e regulador.*

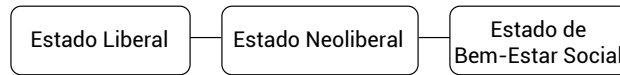
À vista disso, reduz-se o papel do Estado como **produtor** ou **prestador direto de serviços**, para direcioná-lo aos papéis de **regulador** e **controlador**.

O Estado busca assegurar os direitos sociais por meio das delegações estatais e privatizações (a prestação de serviços passa a ser feita por **particulares**).

Em resumo, cabe ao Estado a responsabilidade de ser o **agente** normativo e regulador, por meio do exercício das funções de fiscalização e regulação.

O Estado Regulador passou, então, a estabelecer “**as regras do jogo**” (por exemplo, as regras que estabelecem o modo mais adequado de prestação de determinado serviço à sociedade, pelo setor privado).

Dito isso, podemos chegar à seguinte **conclusão**: o Estado Neoliberal faz a **ponte** entre o Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar social. Ou seja, ele é como se fosse o “ponto de equilíbrio” (o caminho do meio).



Por fim, torna-se válido realizar uma **correlação** entre os tipos de **Estado**, os **modelos de Administração Pública** e suas respectivas **evoluções**.

De acordo com Paludo (2010, p. 51), dentro de uma **perspectiva histórico-evolutiva**, é possível destacar **três** modelos diferentes de Administração Pública: a administração **patrimonialista**, a administração **burocrática** e administração **gerencial**. Assim:

- o modelo patrimonialista é marcado pela **confusão** entre a propriedade **privada e pública**, pela ausência de carreira, pela corrupção, pelo nepotismo e pelo favorecimento. O Estado funciona como uma **extensão** do poder soberano. Dessa forma, há uma **imensa arbitrariedade** e desorganização administrativa na tomada de decisão. Esse modelo vigorou-se por volta de **1821 — 1930** (importante dizer que **não** foi a reforma, mas sim o **contexto** que precedeu o modelo burocrático introduzido pelo DASP);

Com as transformações do estado moderno, suas atribuições já **não** faziam mais sentido. Nesse cenário, foi criado o Conselho Federal do Serviço Público Civil em **1936**, posteriormente transformado no DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público). Em **1938**, esse órgão ficou encarregado da reforma administrativa que implementou a **fase burocrática** durante o governo **Getúlio Vargas**:

- o **modelo burocrático** surge como uma solução mais adequada e racional para a falta de profissionalização e impessoalidade do patrimonialismo (características principais — **FIP** — Formalidade, Impessoalidade e Profissionalismo);
- já o **modelo gerencial**, foi uma evolução do modelo burocrático e buscou promover maior flexibilidade ao gestor, tirando o foco do controle excessivo de procedimentos para o **controle de resultados**.

Observe as características de cada um desses modelos:

PATRIMONIAL	BUROCRACIA	GERENCIAL
Nepotismo e corrupção Não separa o patrimônio público do privado Discricionariedade arbitrariedade Falta de profissionalismo	Formalidade Impessoalidade Profissionalismo	Mais autonomia Cobrança por resultados Definição de objetivos Inovação, eficiência e flexibilização

Em resumo, a linha do tempo seria basicamente:

- Até **1930**: estado **patrimonialista**;
- 1936/1938**: criação do DASP/**Modelo burocrático**;
- 1967**: para muitos autores, ocorre o primeiro momento da **administração gerencial** no Brasil, com o Decreto-Lei nº 200, de 1967.

## I TEORIAS DAS FORMAS E DOS SISTEMAS DE GOVERNO

### Forma de Estado

Como bem menciona o autor Cyonill (2017, p. 44) em sua obra, entre as formas de Estado, destacam-se:

- Confederação**: reunião de Estados soberanos. Por exemplo: Suíça;
- Estado Unitário** (puro e impuro): único centro de poder, responsável por todas as atribuições políticas. Por exemplo: França;
- Estado Federal** (Federação): diferentes polos de poder político que atuam de forma autônoma entre si. Por exemplo: Brasil.

**Atenção!** A Federação é a Forma de Estado adotada no Brasil.

A **Federação** brasileira compreende, então: a **União**, os **Estados-membros**, o Distrito Federal e os **Municípios**, que são entidades estatais com autonomia política reconhecida pela Constituição da República (art. 18), embora em menor grau que a dos Estados-membros (art. 25).

Conforme nos lembra Helly Lopes Meirelles (2016, p. 66), essa outorga constitucional de autonomia política aos Municípios é **uma peculiaridade da Federação brasileira**.

No federalismo norte-americano, por exemplo, **não** se atribui autonomia aos Municípios.

Em resumo, segundo o Cyonil (2017, p. 45):

*A União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios são as pessoas integrantes da Federação, ou seja, são entes políticos componentes da Federação Brasileira. São pessoas jurídicas de direito público interno.*

*O Federalismo está ligado à distribuição interna de poder por diferentes centros políticos. Todos os entes federativos são autônomos, ou seja, podem criar suas próprias normas (legislar), mas não são soberanos ou independentes. A soberania é atribuída da República, que significa, em breves palavras, o reconhecimento de que o Estado brasileiro tem perante os demais Estados Soberanos.*

### Forma de Governo

A forma de Governo diz respeito à maneira como se dá a constituição do **poder** em determinada sociedade e a **relação** que se estabelece entre **governantes x governados**.

Nas palavras de Cyonil (2017, 47), a forma de Governo responde as seguintes perguntas: quem deve exercer o poder? Como esse poder é exercido?

Nesse sentido, a forma de Governo nos mostra **quem** deve exercer o poder (um presidente ou um monarca/rei, por exemplo) e **como** esse poder deve ser exercido (por meio de uma República ou Monarquia).

Para tanto, em exemplificação, o autor apresenta algumas características da forma de Governo Republicana (**República**):

- **legitimidade popular** dos Chefes dos Executivos (Presidente, Governadores e Prefeitos) e das Casas Legislativas;
- **temporiedade dos mandatos eletivos** (em contraposição à vitaliciedade monárquica);
- **prestação de contas** pelos gestores públicos.

Já na **Monarquia**, o chefe de Estado é um monarca (um rei ou rainha, por exemplo, ou imperador ou Imperatriz). Aqui a **hereditariedade** importa, pois o cargo do rei costuma passar de geração a geração em sua família (é vitalício, após a morte ele acaba sendo substituído por um sucessor). Temos um grande exemplo da monarquia inglesa (britânica, do Reino Unido).

### Dica

Mnemônico para decorar: a **FO**rma de **GO**verno no Brasil é a República – FOGO na República!

Nesse cenário, os **sistemas de Governo** podem ser:

- **presidencialismo** (a chefia de Estado e de Governo é exercida por uma só pessoa);
- **parlamentarismo** (os chefes de Estado e de governo são pessoas diferentes).

Segundo Paludo (2010, p. 5) são **características** do sistema presidencialista:

- o presidente é escolhido para governar por um prazo determinado (fixo);
- a escolha do presidente é feita pelo povo (em geral, de forma direta, e como exceção, de forma indireta);
- o Presidente da República assume a chefia de Estado e de Governo;
- a chefia do Executivo é exercida de modo unipessoal;
- o Presidente da República possui poder de veto (poder de interferir nas atividades legislativas).

Válido ressaltar que o Brasil adota a **República** e o **Presidencialismo**.

Ademais, o **regime político** diz respeito ao conjunto de instituições políticas por meio das quais um Estado se organiza para exercer o seu poder sobre a sociedade. Esse regime pode ser, por exemplo, autoritário (uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem o poder) ou democrático (o poder é exercido pelo povo).

Segundo Paludo, o Regime Político adotado no Brasil é a **democracia semidireta**.

Uma democracia semidireta é aquela em que, basicamente, o poder do povo é exercido através de representantes eleitos, ao mesmo tempo em que é assegurada a participação direta da população em algumas decisões, por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Em resumo, segundo Paludo (2010, p. 6), temos o seguinte:

- **Forma de Estado:** Federal;
- **Regime Político de Estado:** Democracia Semidireta;
- **Tipo de Estado:** Estado Democrático de Direito;
- **Forma de Governo:** República;
- **Sistema de Governo:** Presidencialismo.

### REFERÊNCIAS

- CYONIL, B.; SÁ, A. **Manual de Direito administrativo facilitado**. 2. ed. Juspodivm, 2017.
- MEIRELLES, H. L.; FILHO, J. E. B. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- PALUDO, A. V. **Administração pública: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

## ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO E O DECRETO-LEI Nº 200, DE 1967

Neste tópico estudaremos a organização administrativa do Estado brasileiro. Serão apresentadas as principais características da Administração direta e indireta, bem como os institutos da centralização, descentralização, concentração e desconcentração.

A organização administrativa envolve o estudo da estrutura interna da Administração Pública, ou seja, os órgãos e pessoas jurídicas (PJs) que a compõem. Trata-se de assunto relevante para a compreensão da “máquina pública” e seus possíveis mecanismos de planejamento, gestão e controle.

Esse tema é visto com maior profundidade na disciplina de direito administrativo. Sabendo disso, nosso objetivo não é esgotar todo o assunto, e sim trazer os principais pontos que são cobrados pelos examinadores na disciplina de Administração Pública.

O tema em tela é positivado na Constituição Federal, de 1988, mais especificamente no famoso art. 37, o qual nos informa os princípios da Administração Pública que todos os entes públicos (de todas as esferas) devem seguir: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

**Lembre-se:** as iniciais dos princípios da Administração Pública formam o famoso mnemônico: **LIMPE**.

Na esfera federal, esse assunto é disciplinado pelo Decreto nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração federal trazendo conceitos inerentes à ciência da administração, além de estabelecer diretrizes para a reforma administrativa.

Vamos, agora, conhecer como é realizada essa estruturação da Administração Pública brasileira.

## I ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

### Administração Direta

A Administração Pública Direta é o conjunto de órgãos públicos, vinculados diretamente ao chefe da esfera governamental, que a integram.

O próprio Decreto-lei nº 200, de 1967, em seu art. 4º, traz a seguinte definição:

*Art. 4º A Administração Federal compreende:  
I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.*

A partir dessa definição, a princípio podemos achar que a Administração Direta, no âmbito Federal, restringe-se ao Poder Executivo, mas a própria Constituição Federal, de 1988, nos dá indícios de que a Administração Direta está presente em **todos** os poderes:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]*

Lembrando que tanto a Administração **direta** quanto a Administração **indireta** obedecem aos princípios constitucionais, o famoso “**LIMPE**” (art. 37, da CF, de 1988), que, de acordo com a literatura do Cyonil (2017, p. 104):

- **Legalidade:** a Administração Pública só pode agir da maneira que a lei determinar ou autorizar (diferentemente do particular, que pode agir do modo mais conveniente, desde que a lei não o proíba);
- **Impessoalidade (finalidade ou isonomia):** tem a ver com isonomia, diz-se de conformidade ao interesse público e imputação dos atos práticos por parte do agente para com o órgão ou entendimento em nome do qual ele age;
- **Moralidade:** tem a ver com lealdade, boa-fé, honestidade e preceitos éticos desejados pela sociedade;
- **Publicidade:** a Administração Pública deve tornar públicos seus atos, na forma prevista na norma;
- **Eficiência:** também chamada de princípio da qualidade dos serviços público, envolve redução de desperdícios, produtividade, presteza, rendimento funcional etc.

Em suma, nas palavras de Cyonil (2017, p. 304):

*A Administração Direta corresponde a todos os órgãos, desprovidos de personalidade, que sejam ligados à própria pessoa política, a qual, no caso federal, é União. Portanto, a Administração Direta é um conjunto órgãos internos a cada um dos Poderes políticos da pessoa integrante da federação, ou seja, a Administração Direta existe em todos os Poderes.*

### ● Órgãos Públicos

Nesse tópico, vamos nos ater ao conceito dos órgãos públicos e entender um pouco sobre sua natureza, capacidade processual e classificações propostas pela doutrina. Vamos ver o que nos diz a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no § 2º, do art. 1º:

*Art. 1º [...] § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;  
II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;  
III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.*

Ou seja, o órgão pode existir no interior de uma entidade da Administração Direta, assim como no interior de uma entidade da Administração Indireta. Lembrando que, como vimos, a formação dos órgãos ocorre por meio do processo de “desconcentração”.

Além disso, os órgãos são despersonalizados (não possuem personalidade jurídica) e atuam em nome do Estado. Eles respondem à vontade da entidade da Administração Direta ou Indireta a que pertencem. Em regra, esses cargos devem ser criados e extintos por lei.

Por exemplo, os Ministérios e órgãos do Poder Executivo Federal são criados por lei de iniciativa privativa do presidente, por força da alínea “e”, II, § 1º, art. 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

## II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...]

Quanto à natureza dos órgãos, a teoria subjetiva afirma que eles se confundem com o próprio agente público. Já a teoria objetiva afirma que órgãos são apenas unidades funcionais (o agente público não é a figura central aqui). Já a teoria mista abarca tanto o agente público quanto as atribuições.

Sobre esse impasse, Hely Lopes Meirelles (2013, p. 72) nos diz:

*Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão.*

Além disso, é importante saber que, como o órgão não é uma “pessoa”, não é possível ser parte em um processo, em regra. Ou seja, não possuem capacidade processual. Então o que acontece quando o órgão precisa mover uma ação? Quem figura no polo ativo ou passivo do processo é pessoa jurídica a qual o órgão pertence.

**Resumindo:** em regra, os órgãos, por não terem personalidade jurídica, não possuem capacidade processual, salvo nos casos em que os órgãos são titulares de direitos subjetivos, o que acaba conferindo a capacidade processual para defender suas prerrogativas e competências.

Quanto à **estrutura**, os órgãos podem ser classificados em:

- **Simple (unitários):** são órgãos em que não existem “subdivisões”;
- **Compostos:** possuem mais de um órgão em sua estrutura interna (é o caso dos Ministérios, que possuem as mais diversas secretarias).

Quanto à **posição** estatal:

- **Independentes (primários):** decorrem da Constituição (exemplo: a chefia do Executivo);
- **Autônomos:** são subordinados aos órgãos independentes mencionados anteriormente (Ministérios, Secretarias);
- **Superiores:** são aqueles órgãos responsáveis por decisões. São órgãos de direção (exemplo: gabinetes, coordenadorias);

- **Subalternos:** são órgãos subordinados, responsáveis pelos serviços cotidianos (não há elevado poder decisório). Por exemplo: setor de pessoal, setor de protocolo, seções de expediente.

Quanto à atuação **funcional**:

- **Singulares:** são órgãos “unipessoais” onde, em geral, um único agente toma as decisões. Exemplo: a própria Presidência da República;
- **Colegiados:** são os órgãos “pluripessoais” (coletivos) em que, em geral, vários membros manifestam sua decisão. Exemplo: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## Administração Indireta

Como vimos, a Administração **Indireta** surge quando o Estado passa a atuar de forma por meio de novas entidades administrativas, criadas justamente para um fim específico. São integrantes da Administração Indireta as fundações, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Vamos ver o que nos diz o Decreto-lei nº 200, de 1967:

**Art. 4º** A Administração Federal compreende:

*I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.*

*II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:*

*a) Autarquias;*

*b) Empresas Públicas;*

*c) Sociedades de Economia Mista.*

*d) fundações públicas.*

*Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.*

Essas entidades são criadas para um fim específico e podem, por exemplo, prestar serviços públicos ou explorar atividades econômicas. Vamos ver cada uma delas!

### ● Autarquias:

Conforme nos diz Hely Lopes Meirelles (2016, p. 440) as “autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”.

Vamos ver o que nos diz o Decreto-lei nº 200, de 1967:

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se:

*I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Agora vejamos o que nos diz o inciso XIX, do art. 37, da CF, de 1988:

**Art. 37 [...]**

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

Algumas características importantes:

- como vimos, são criadas (e extintas) por lei específica (lei ordinária) e desempenham atividades típicas da administração;
- é proibida a criação de autarquia com a finalidade essencial de exploração de atividade econômica;
- o regime jurídico é predominantemente público (aplica-se subsidiariamente o regime privado);
- possuem alguns privilégios tais como: despesas processuais pagas ao final do processo; prazos diferenciados em processo judicial; presunção de legitimidade dos seus atos; seus bens são impenhoráveis; se submetem ao regime de precatórios; imunidade tributária recíproca (imposto);
- os seus servidores públicos seguem o regime estatutário.

#### ● **Empresas Públicas:**

Diferentemente das autarquias, que são criadas diretamente por lei específica, a criação das empresas públicas depende de **autorização** por lei (lei específica autorizadora). Vamos ver o que nos diz o Decreto-lei nº 200, de 1967:

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

*II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.*

Mais alguns pontos sobre as **Empresas Públicas (EP)**:

- patrimônio próprio e capital exclusivo da União;
- 100% capital público (integralmente detido por ente federativo ou por entidade da administração indireta);
- direito privado (com derivações de direito público);
- pode ser de qualquer espécie societária (inclusive S.A.);
- pode explorar atividade econômica (em caráter de exceção) ou prestar serviço público;
- em regra, vigora o regime celetista (CLT) e não se afasta o princípio do concurso público;
- Exemplos: Caixa Econômica Federal (CEF) e Correios.

Observem o art. 173, da CF, de 1988:

**Art. 173** *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

Lembrando que existe também a “Lei das Estatais” (Lei nº 13.303, de 2016), estatuto próprio das **Empresas Públicas (EP)** e **Sociedade de Economia Mista (SEM)**.

#### **Sociedade de Economia Mista**

Vamos ver o que nos diz a Lei nº 13.303, de 2016, sobre a Sociedade de Economia Mista em seu art. 4º:

**Art. 4º** *Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.*

Vamos ver o que nos diz o Decreto-lei nº 200, de 1967:

**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

*III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.*

Alguns pontos que merecem destaque sobre as SEM:

- criação **autorizada** por lei;
- devem obedecer a forma de sociedade anônima (SA);
- suas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União (ou a ente federativo ou a entidade da administração indireta que a criou);
- em regra, vigora o regime celetista (CLT) e não se afasta o princípio do concurso público;
- Exemplos: Banco do Brasil e Petrobras.

## **AGENTES PÚBLICOS**

### **ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO**

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, são agentes públicos as pessoas que exercem uma função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração. Trata-se de uma expressão ampla e genérica, uma vez que engloba todos aqueles que, dentro da organização da Administração Pública, exercem determinada função pública.

Importante mencionar ainda que, para que a Administração Pública Direta ou Indireta possa desempenhar suas atividades, ela necessita de pessoas que exerçam as atribuições dos órgãos públicos, ou seja, de agentes públicos.

A expressão **agente público** é utilizada como gênero, designando toda e qualquer pessoa que exerça uma função pública, quer de forma remunerada ou gratuita, quer de natureza política ou administrativa, quer com investidura definitiva ou transitória.

Os agentes públicos dividem-se em quatro categorias:



Os **agentes políticos** são aqueles que exercem as típicas atividades de **governo**, ou seja, os responsáveis por fixar as metas e diretrizes políticas do Estado, tais como os chefes do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito e seus vices) e seus auxiliares diretos (ministros e secretários), e os membros do Poder Legislativo (senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores).

Os **particulares em colaboração com o poder público** são aqueles que prestam serviços ao Estado, porém sem vínculo estatutário ou celetista de trabalho, podendo ou não ter remuneração. Exemplo: jurados, mesários, notários e registradores (serviços notariais).

Os **servidores públicos civis** dividem-se em:

- **Servidores públicos estatutários:** exercem cargo público (vitalício, efetivo ou comissionado) e estão vinculados a um estatuto;
- **Empregados públicos:** possuem emprego público e vinculam-se às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- **Servidores temporários:** categoria à parte, porque não titularizam cargo público nem possuem qualquer vínculo trabalhista regido pela CLT, como os empregados públicos. São contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de um processo de seleção simplificado. Exercem funções públicas sem ocupar cargos ou empregos públicos e são regidos por regime especial, veiculado por meio de lei específica.

Assim, podemos dizer que agente público é gênero, o qual comporta diversas espécies, como os agentes políticos, os agentes militares, os servidores públicos estatutários, os empregados públicos, os agentes honoríficos, entre outros. Por isso, vamos especificar cada um deles com maiores detalhes.

### Agentes Políticos

Os agentes políticos possuem como característica principal o fato de exercerem uma função pública de alta direção do Estado. Seu ingresso é feito mediante eleições, e atuam em mandatos fixos, os quais têm o condão de extinguir a relação destes com o Estado de modo automático pelo simples decurso do tempo. Percebe-se, dessa forma, que a sua vinculação com o Estado não é profissional, mas estatutária ou institucional. São agentes políticos os parlamentares, o presidente da República, os prefeitos, os governadores, bem como seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.

### Agentes Militares

Os agentes militares constituem uma categoria à parte dos demais agentes políticos, uma vez que as instituições militares possuem fortes bases fundamentadas na hierarquia e na disciplina. Apesar de também apresentarem vinculação estatutária, seu regime jurídico é disciplinado por legislação especial, e não aquela aplicável aos servidores civis. São agentes militares os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, Distrito Federal e territórios, bem como os demais militares ligados ao Exército, Marinha e Aeronáutica. Algumas características que merecem destaque são: a proibição de sindicalização dos militares, a proibição do direito de greve e a proibição à filiação partidária.

### Servidores Públicos

De modo geral, podemos dizer que a Constituição Federal, de 1988, apresenta dois tipos de regimes para os agentes estatais: o regime estatutário ou de cargos públicos, e o regime celetista ou de empregos públicos.

Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, que muito se assemelha às regras contidas na CLT.

Atente-se a este conceito: **servidor público** é o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público, para ocupar cargos públicos, possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não contratual.

O regime dos cargos públicos é disciplinado pela Lei Federal nº 8.112, de 1990, também conhecida como Estatuto do Servidor Público.

Frente a isso, um ponto relevante a ser ressaltado desse regime é o alcance da estabilidade mediante o fim do período de estágio probatório. Tal alcance permite que o servidor não seja desligado de suas funções, salvo pelas hipóteses previstas em lei, como a sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou a não aprovação em avaliação periódica de desempenho (§ 1º, art. 41, da CF, de 1988).

Dentre os cargos públicos, ainda, há aqueles que são **vitalícios**, que se apresentam de forma mais vantajosa, uma vez que o estágio probatório possui um tempo menor (dois anos, sendo de três anos para os cargos não vitalícios), bem como possui a característica de o desligamento ocorrer apenas mediante sentença condenatória transitada em julgado. São vitalícios os cargos de: magistratura, do Tribunal de Contas, e os cargos dos membros do ministério público.

Além da estabilidade, são também assegurados aos servidores estatutários alguns direitos trabalhistas. Vejamos aqui os mais importantes, de acordo com o § 3º, art. 39, da CF, de 1988:

- salário mínimo;
- remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;
- repouso semanal remunerado;
- férias trabalhadas;
- licença à gestante.

## Empregado Público

De modo diferente da contratação dos servidores, os empregados públicos são contratados mediante regime celetista, isto é, com aplicação das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de uma vinculação contratual. A contratação de empregados públicos dá-se, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios etc.). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

O regime dos empregados públicos é menos protetivo do que o regime estatutário. Isso se deve ao fato de que os empregados públicos não gozam da estabilidade que os servidores possuem. Ao serem empossados, os empregados passam por um período de experiência de 90 dias. Todavia, mesmo após esse período, os empregados públicos podem ser dispensados.

A diferença dos empregados públicos para com os demais consiste no fato de que a sua demissão será sempre motivada, após regular processo administrativo, mediante contraditório e ampla defesa. Importante lembrar que, para a Administração Pública, a motivação de seus atos, bem como o tratamento impessoal e a finalidade pública, são princípios norteadores de sua atuação. Uma demissão imotivada de um empregado público seria absolutamente inadmissível nessas condições.

### I REGIME JURÍDICO ÚNICO: REGIME DISCIPLINAR

O regime dos servidores públicos possui ampla previsão normativa. Além do renomado art. 37, da Constituição Federal, no âmbito infraconstitucional temos a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), isto é, a legislação que institui o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias, fundações, agências reguladoras e associações, todas em âmbito federal. Bastante exigida em concursos públicos, convém salientar as principais características a respeito do regime dos servidores públicos:

#### Provisamento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

##### ● Conceito

Para todos os efeitos legais, o servidor público está intrinsecamente ligado à noção de cargo público. Conforme dispõe o art. 3º, do Estatuto dos Servidores, “*cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*”. A expressão “cometida” no contexto do artigo de lei refere-se às atribuições e responsabilidades que são atribuídas ao servidor público em decorrência do cargo público ocupado. Os cargos públicos — acessíveis a todos os brasileiros — são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas depende sempre de uma lei instituidora (inciso X, art. 48, CF, de 1988). Porém, havendo um cargo ou função vago, a sua extinção pode se dar mediante expedição de decreto pelo Poder Executivo.

##### ● Investidura na Função

Para ocupar um cargo público, é necessário haver o seu devido provimento, ou seja, deve haver um ato administrativo constitutivo e hábil para a investidura do servidor no respectivo cargo. Com relação aos requisitos para a **investidura** em cargo público, dispõe o art. 5º, da Lei nº 8.112, de 1990:

**Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:**

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o gozo dos direitos políticos;*

*III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

*V - a idade mínima de dezoito anos;*

*VI - aptidão física e mental.*

O rol apresentado no art. 5º é meramente exemplificativo, pois a depender das atribuições do cargo almejado, podem existir outros requisitos exigidos para ocupação e posse. Observe, ainda, que tais requisitos que forem exigidos devem ser comprovados somente no momento da posse.

Conforme aludido no art. 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

##### ● Provisamento

Há diversas formas de **provisamento** dos cargos públicos, podendo ser classificado em dois grupos:

- **Quanto à durabilidade:** o provimento pode ser de **caráter efetivo**, capaz de garantir estabilidade e até mesmo vitaliciedade para o ocupante; ou **em comissão**, quando o referido cargo não goza de estabilidade, podendo o servidor ser destituído *ad nutum*, isto é, de forma unilateral, sem a anuência do servidor;
- **Quanto à preexistência de vínculo:** temos o provimento **originário**, que não depende de vinculação jurídica anterior com o Estado (nomeação); ou **derivado**, se o referido servidor já possuía algum vínculo com o Estado (promoção, remoção, readaptação).

O art. 8º, da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe sobre as formas de provimento em cargos públicos:

- **Nomeação:** trata-se da única forma de provimento originário, uma vez que não exige uma relação jurídica prévia do servidor para com o Estado. A nomeação depende sempre “*de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos*”. Além disso, a nomeação poderá ser promovida não somente em caráter efetivo, como também para os cargos de confiança ou em comissão (incisos I e II, dos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.112, de 1990);
- **Promoção:** é uma forma de provimento derivado, haja vista que ela beneficia somente os servidores que já ingressaram em cargos públicos em caráter efetivo. De acordo com o parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.112, de 1990;